



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1039/2025**

Processo Número: **40380/2025** | Data do Protocolo: 01/10/2025 14:59:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330033003700320031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa Estadual de Implantação de Rampas e Trapiches no Estado de São Paulo, autoriza a cessão de uso de áreas públicas estaduais para essa finalidade, estabelece linhas de apoio técnico e financeiro, disciplina mecanismos de cooperação com colônias de pescadores, associações civis e consórcios públicos intermunicipais; e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Implantação de Rampas e Trapiches (PRO-RAMPAS), com a finalidade de ampliar, qualificar e ordenar o acesso público e comunitário a corpos d'água interiores e costeiros, fomentar o turismo e a economia da pesca artesanal e da aquicultura, promover a segurança da navegação e assegurar a proteção ambiental e a transparência na aplicação de recursos públicos.

**§ 1º** O Programa observará as competências constitucionais e legais da União, do Estado e dos Municípios, especialmente as normas federais relativas a recursos hídricos, terrenos de marinha e licenciamento ambiental, bem como a legislação estadual de recursos hídricos e de meio ambiente.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** – rampa náutica: estrutura destinada ao lançamento, à retirada e ao acesso de embarcações ao corpo d'água;

**II** – trapiche: passarela, píer simples ou plataforma de atracação de pequeno porte, destinada ao embarque e desembarque de pessoas, cargas leves e pescado, sem caráter portuário comercial;

**III** – área pública estadual: bens dominiais do Estado de São Paulo afetados à finalidade desta Lei, ressalvadas as áreas de domínio da União e dos Municípios.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

**I** – ampliar o número de acessos públicos e comunitários, com prioridade para localidades ribeirinhas, turísticas e pesqueiras;

**II** – garantir o acesso universal, com observância às normas de acessibilidade;

**III** – ordenar o uso do espelho d'água, prevenindo conflitos, ocupações irregulares e impactos ambientais;

**IV** – fomentar atividades econômicas sustentáveis associadas ao turismo náutico, à pesca artesanal e à aquicultura;

**V** – assegurar transparência ativa em todas as etapas de planejamento, execução e manutenção das estruturas;

**VI** – promover a integração entre órgãos federais, estaduais, Municípios, consórcios públicos e organizações da sociedade civil.





## CAPÍTULO II – DA GOVERNANÇA E DA EXECUÇÃO

**Art. 3º** O Programa será coordenado por órgão do Poder Executivo definido em regulamento, com participação, no mínimo, das Secretarias responsáveis por meio ambiente e recursos hídricos, agricultura e abastecimento, turismo, transportes, desenvolvimento econômico e relações institucionais.

**§ 1º** Poderão integrar o Programa, por meio de acordos de cooperação ou convênios, o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, a Marinha do Brasil (Capitania dos Portos), o Departamento Hidroviário e outros órgãos afins, nos limites de suas competências legais.

**§ 2º** O Executivo poderá instituir Comitê Gestor do Programa, de caráter consultivo e deliberativo, com representação dos Municípios, consórcios públicos, colônias e associações de pescadores, de aquícultores e cooperativas, entidades do turismo e do terceiro setor, respeitado o equilíbrio regional.

**Art. 4º** A seleção de projetos priorizará critérios técnicos e socioambientais definidos em edital público, assegurada a publicidade de todos os atos, incluindo projetos, licenças, contratos e relatórios de execução.

## CAPÍTULO III – DA CESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso de áreas públicas estaduais necessárias à implantação, operação e manutenção de rampas e trapiches, observadas:

I – a afetação específica ao uso público, turístico, comunitário ou pesqueiro ou aquícola;

II – a forma e o prazo definidos em regulamento, com cláusulas de reversibilidade, manutenção e conservação;

III – a vedação de transferência da posse ou propriedade a terceiros, bem como a exploração econômica incompatível com a finalidade pública;

IV – a antecedência de manifestação técnica dos órgãos estaduais competentes, inclusive de recursos hídricos, meio ambiente e agricultura;

V – quando incidentes em áreas de domínio da União ou em águas públicas federais, a prévia anuência da Secretaria de Patrimônio da União-SPU e as autorizações e normativos da Autoridade Marítima e Ministério da Pesca e Aquicultura-MPA conforme legislação aplicável.

**§ 1º** A cessão de uso poderá ser formalizada com Municípios, consórcios públicos, colônias e associações de pescadores e organizações da sociedade civil, observada a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando couber.

**§ 2º** A cessão deverá conter cláusulas de acesso público gratuito, inclusive para pessoas com deficiência, e disposições de segurança da navegação.

## CAPÍTULO IV – DO APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO

**Art. 6º** O Programa contará com linhas de apoio técnico e financeiro por meio de:

I – Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – FEAP, em linhas específicas para comunidades ribeirinhas, pesca artesanal, aquícultura, turismo comunitário e infraestrutura de apoio náutico, nos termos





da legislação e regulamentos próprios;

II – convênios, termos de fomento ou colaboração e acordos de cooperação intersecretariais;

III – transferências voluntárias do Estado aos Municípios e consórcios públicos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A liberação de recursos observará cronograma físico-financeiro, contrapartidas proporcionais à capacidade fiscal do ente beneficiário e a apresentação de projetos executivos, licenças e autorizações.

§ 2º O órgão coordenador manterá cartilha técnica padronizando diretrizes de projeto, incluindo acessibilidade, segurança da navegação, manejo de resíduos e medidas de prevenção e compensação ambiental.

Art. 7º Poderão ser disponibilizados serviços de assistência técnica para elaboração de estudos, projetos básicos e executivos, inclusive por meio de consórcios públicos ou arranjos de desenvolvimento territorial.

## CAPÍTULO V

### DA COOPERAÇÃO COM COLÔNIAS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E CONSÓRCIOS

Art. 8º O Estado fomentará a participação de colônias, associações de pescadores, aquicultores, cooperativas de pescadores e de consórcios intermunicipais, admitindo-se a gestão compartilhada das estruturas por meio de instrumentos jurídicos adequados, assegurados o acesso universal, a gratuidade e o controle social.

§ 1º A gestão compartilhada deverá prever plano de operação e manutenção, definição de responsabilidades, rotinas de segurança, plano de emergência e gestão de riscos.

§ 2º O Programa estimulará arranjos regionais de logística do pescado, da aquicultura, do turismo e da mobilidade hidroviária, quando compatíveis com a natureza das estruturas.

## CAPÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO, OUTORGA E CONFORMIDADE LEGAL

Art. 9º A implantação, ampliação e operação de rampas dependerão, conforme o caso, de:

I – licenciamento ambiental ou procedimento correlato perante a CETESB e demais órgãos competentes, observada a Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a legislação estadual pertinente;

II – outorga de direito de uso de recursos hídricos quando exigível, na forma da legislação estadual de recursos hídricos;

III – anuência da SPU e do MPA para uso de áreas da União e autorização da Autoridade Marítima para interferências em águas navegáveis sob jurisdição federal;

IV – observância à Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e normas sobre Áreas de Preservação Permanente – APP;

V – atendimento às normas de acessibilidade vigentes.

§ 1º A aprovação do projeto pelo Estado não dispensa o cumprimento das exigências federais e municipais aplicáveis.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer rito simplificado para estruturas de baixo impacto ambiental, conforme critérios técnicos da CETESB e dos Comitês de Bacias Hidrográficas.





## CAPÍTULO VII

### DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 10.** Fica instituído o Painel de Transparência do Programa, em sítio eletrônico oficial, com atualização mínima trimestral, contendo:

- I – lista de propostas apresentadas e selecionadas, com notas e justificativas técnicas;
- II – extratos de convênios, termos e cessões de uso;
- III – valores liberados, cronogramas, medições, fotos de obras e relatórios de vistoria;
- IV – cópias das licenças, autorizações e outorgas;
- V – contratos e aditivos;
- VI – relatórios anuais de avaliação, inclusive indicadores de acesso público, segurança e conservação.

§ 1º Todos os dados e documentos serão disponibilizados em formato aberto, observada a legislação de acesso à informação e proteção de dados pessoais.

§ 2º O Comitê Gestor promoverá audiências e consultas públicas em nível regional, especialmente nas bacias hidrográficas contempladas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ÂMBITO ESTADUAL)

**Art. 11.** Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, o descumprimento desta Lei, de seu regulamento, dos convênios, termos ou cessões de uso implicará, no âmbito do Estado, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência e fixação de prazo para correção;
- II – glosa de despesas e suspensão de repasses estaduais;
- III – rescisão do instrumento firmado e reversão da área cedida ao patrimônio estadual;
- IV – impedimento de celebrar novos convênios ou receber transferências voluntárias do Estado pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- V – aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 13.019/2014 quando se tratar de parcerias com organizações da sociedade civil, sem prejuízo das medidas estaduais acima.

**Parágrafo único** As sanções previstas neste artigo limitam-se à esfera de atuação dos órgãos e entidades do Estado de São Paulo, não substituindo penalidades de competência federal ou municipal.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Os Municípios poderão aderir ao Programa por meio de termo específico, observadas as





diretrizes técnicas, ambientais e de transparência estabelecidas por esta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo o Poder Executivo alocar recursos de fundos estaduais e celebrar convênios com a União e Municípios, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – ao órgão coordenador e ao Comitê Gestor;
- II – aos procedimentos de seleção, acompanhamento e prestação de contas;
- III – aos modelos padronizados de edital, convênio, termo de fomento/colaboração e cessão de uso;
- IV – às diretrizes técnicas mínimas, inclusive tipologias de baixo impacto e padrões de acessibilidade.

**Art. 15.** Esta Lei não se aplica a estruturas de caráter portuário comercial ou industrial, que obedecerão a regramento próprio.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem origem na realidade vivenciada cotidianamente pelos pescadores artesanais e aqüicultores do Estado de São Paulo, em especial nas regiões litorâneas e ribeirinhas. Esses trabalhadores garantem a subsistência de suas famílias e comunidades por meio da pesca de pequena escala e da aqüicultura de pequeno porte, atividades que desempenham papel fundamental tanto para a economia local quanto para a preservação cultural dos modos de vida tradicionais.

Atualmente, muitas colônias, associações de pescadores e aqüicultores convivem com a ausência de infraestrutura mínima para o embarque e desembarque seguro. Em diversos pontos, o acesso se dá por barrancos íngremes, improvisações de madeira precária ou áreas degradadas, o que coloca em risco a integridade física dos trabalhadores e dificulta o transporte do pescado, que é perecível e exige agilidade no escoamento.

Além da questão da segurança, a ausência de rampas e trapiches adequados acarreta perda de produtividade, maior esforço físico para pescadores e aqüicultores, bem como prejuízos à qualidade do pescado, comprometendo, conseqüentemente, a renda familiar. Em diversas comunidades, essa deficiência de infraestrutura gera também exclusão social, ao limitar o acesso de idosos, mulheres e pessoas com deficiência tanto às atividades pesqueiras e aqüícolas quanto ao convívio comunitário junto a rios e ao mar.

O Programa Estadual de Implantação de Rampas e Trapiches, ao ser instituído em lei, representa um marco para a valorização da pesca artesanal e da aqüicultura, além de fortalecer comunidades tradicionais e ribeirinhas. Estruturas bem planejadas e seguras garantem condições dignas de trabalho, contribuem para a melhoria da qualidade do pescado entregue ao mercado e reduzem riscos de acidentes.

Com o apoio técnico e financeiro do Estado, articulado com colônias de pescadores, associações de aqüicultores, organizações comunitárias e consórcios intermunicipais, será possível democratizar o acesso às águas, gerar oportunidades no turismo comunitário e ampliar a segurança da navegação. Ao mesmo tempo, o Programa promove a preservação ambiental, ao substituir improvisações nocivas por estruturas licenciadas e padronizadas.





Ao priorizar a pesca artesanal e a aquicultura, o Estado reconhece a importância de milhares de trabalhadores que alimentam a população com produtos frescos, acessíveis e sustentáveis, além de preservar tradições culturais que se perdem quando não recebem políticas públicas adequadas.

Diante da relevância social, econômica, cultural e ambiental, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres Pares, certos de que contribuirá para assegurar dignidade, segurança e reconhecimento ao pescador artesanal paulista.

**Luiz Claudio Marcolino - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003000380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 01/10/2025 14:28

Checksum: **749AFF6BB73C96402585F88D3BE12655BE17EC11FCC9C7B6F1F6E5D021B25FDE**

